



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESPÍRITO SANTO

ACÓRDÃO

AÇÃO DE JUSTIFICAÇÃO DE DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA/PERDA DE CARGO ELETIVO (12628) Nº 0600926-95.2023.6.08.0000 - Vitória - ESPÍRITO SANTO

ASSUNTO: [Justificação de Desfiliação Partidária]

REQUERENTE: ADEMIR JOSE GOMES PEREIRA

ADVOGADO: RODRIGO BARCELLOS GONCALVES - OAB/ES15053

REQUERIDO: PARTIDO LIBERAL (PL) - ESTADUAL

ADVOGADO: FELIPE OSORIO DOS SANTOS - OAB/ES6381-A

FISCAL DA LEI: Procuradoria Regional Eleitoral - ES

RELATOR: DESEMBARGADOR DAIR JOSE BREGUNCE DE OLIVEIRA

EMENTA

AÇÃO DE DECLARAÇÃO DE JUSTA CAUSA PARA DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA. MANDATO ELETIVO. ANUÊNCIA DO PARTIDO. JUSTA CAUSA. DESFILIAÇÃO SEM PERDA DO MANDATO. PEDIDO PROCEDENTE.

I. Nas eleições proporcionais a titularidade do mandato eletivo pertence ao Partido Político, motivo pelo qual a migração de agremiação levada a efeito pelo parlamentar, sem justa causa, caracteriza infidelidade partidária e, por consequência, acarreta a perda do mandato, conforme preconiza o artigo 22-A, da Lei Federal n. 9.096/95.

II. A anuência do Partido Político constitui justa causa para desfiliação, sem perda do mandato eletivo, nos termos do artigo 17, § 6º, da Constituição Federal, inserido pela Emenda Constitucional 111/2021. Precedentes TSE.

III. Pedido julgado procedente.

Vistos etc.

Acordam os Membros do Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo, em conformidade com a Ata e Certidão de Julgamento, que integram este julgado, à unanimidade de votos, **JULGAR PROCEDENTE O PEDIDO**, nos termos do voto do eminente Relator.

Sala das Sessões, 11/03/2024.

DESEMBARGADOR DAIR JOSE BREGUNCE DE OLIVEIRA, RELATOR

RELATÓRIO

ADEMIR JOSÉ GOMES PEREIRA ajuizou **AÇÃO DE JUSTIFICAÇÃO DE DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA** em face do DIRETÓRIO ESTADUAL DO PARTIDO LIBERAL, objetivando o reconhecimento de justa causa para desfiliação partidária sem a perda do mandato eletivo.



Aduz o requerente, em síntese, ter sofrido grave discriminação pessoal, que teria iniciado a partir do momento em que expressou seu interesse em se candidatar ao cargo de Prefeito da cidade de Guarapari na eleição municipal de 2024, fato que caracteriza justa causa para desfiliação nos termos art. 1º, inciso IV, da Resolução TSE n. 22.610/2007.

Instado a se manifestar, o PARTIDO LIBERAL- PL/ES manifestou expressa concordância com o pedido inicial e asseverou que o Diretório Estadual, representado por seu Presidente, Magno Pereira Malta, anuiu ao pedido de desfiliação partidária sem perda do mandato eletivo formulado pelo requerente (ID n. 9312274), juntando a respectiva carta de anuência - ID n. 9312276.

A douda Procuradoria Regional Eleitoral, em parecer lançado no ID n. 9319314, manifestou-se pela procedência do pedido, com base no artigo 17, § 6º, da Constituição Federal.

É o relatório, no essencial.

Inclua-se em pauta de julgamento.

Vitória, data da assinatura eletrônica.

DESEMBARGADOR DAIR JOSÉ BREGUNCE DE OLIVEIRA

RELATOR

VOTO

ADEMIR JOSÉ GOMES PEREIRA ajuizou AÇÃO DE JUSTIFICAÇÃO DE DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA em face do DIRETÓRIO ESTADUAL DO PARTIDO LIBERAL, objetivando o reconhecimento de justa causa para desfiliação partidária sem a perda do mandato eletivo.

Aduz o requerente, em síntese, ter sofrido grave discriminação pessoal, que teria iniciado a partir do momento em que expressou seu interesse em se candidatar ao cargo de Prefeito da cidade de Guarapari na eleição municipal de 2024, fato que caracteriza justa causa para desfiliação nos termos art. 1º, inciso IV, da Resolução TSE n. 22.610/2007, pelos fatos expostos a seguir:

- (i) resposta após um mês do ofício enviado pelo requerido informando o seu interesse em se candidatar ao cargo de prefeito na cidade de Guarapari na eleição de 2024;
- (ii) presença ignorada de forma reiterada pela direção estadual do partido nas



reuniões partidárias, como se a agremiação tivesse apenas quatro deputados estaduais, quando na realidade são cinco, incluindo o deputado requerente, deixando-o de chamar para compor a mesa ou de dar oportunidade de fala;

(iii) ausência de registro de sua imagem em propaganda partidária do PL/ES, estando a dos demais deputados estaduais nela presente;

(iv) ausência de citação da presença do requerente nas declarações do presidente municipal do PL e do nome do requerente na declaração do deputado federal do PL/ES, Gilvan Aguiar Costa, ao contrário dos demais quatro deputados estaduais que foram lembrados e citados;

(v) não aceitação do pedido do requerente para compor o órgão provisório do PL em Guarapari/ES, nomeando pessoas que sequer possuem um mandato eletivo ou possuem representatividade no município;

(vi) ausência do requerente na lista dos presentes no evento de posse do novo diretório do PL de Guarapari;

(vii) exclusão da participação do requerente na assinatura do ofício indicando o ex-presidente Jair Messias Bolsonaro para receber a Comenda Domingos Martins pela Assembleia Legislativa.

Instado a se manifestar, o PARTIDO LIBERAL- PL/ES manifestou expressa concordância com o pedido inicial e asseverou que o Diretório Estadual, representado por seu Presidente, Magno Pereira Malta, anuiu ao pedido de desfiliação partidária sem perda do mandato eletivo formulado pelo requerente (ID n. 9312274), juntando a respectiva carta de anuência - ID n. 9312276.

A douta Procuradoria Regional Eleitoral, em parecer lançado no ID n. 9319314, manifestou-se pela procedência do pedido, com base no artigo 17, § 6º, da Constituição Federal.

Feitas essas considerações, passo ao enfrentamento da matéria *sub examine*.

Como é cediço, a titularidade do mandato eletivo alcançada através das eleições proporcionais pertence ao Partido Político, motivo pelo qual a migração de agremiação partidária levada a efeito pelo Parlamentar, sem justa causa, caracteriza infidelidade partidária e, por consequência, acarreta a perda do mandato, conforme preconiza o **artigo 22-A, da Lei Federal n. 9.096/95, in verbis**:

Art. 22-A. Perderá o mandato o detentor de cargo eletivo que se desfiliar, sem justa causa, do partido pelo qual foi eleito. (Incluído pela Lei n. 13.165, de 2015)



Nesse sentido é a jurisprudência do colendo Tribunal Superior Eleitoral, *in litteris*:

EMENTA: CONSULTA. PARTIDO POLÍTICO. FIDELIDADE PARTIDÁRIA E CLÁUSULA DE DESEMPENHO. DESFILIAÇÃO FUNDADA NO ART. 17, § 5º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL IMPOSSIBILIDADE DE DESFILIAÇÕES SUCESSIVAS SEM COMPROVAÇÃO DE JUSTA CAUSA. RESPOSTA NEGATIVA.

1. Trata-se de Consulta formulada, com base no art. 23, XII, do Código Eleitoral, por autoridade com jurisdição federal, objetivando esclarecer dúvidas relacionadas aos institutos da fidelidade partidária e da cláusula de desempenho.

2. O Consulente submete a seguinte indagação ao TSE: "*Considerando o Parlamentar eleito nas eleições proporcionais de 2018 pelo Partido A que não preencheu os requisitos previstos no § 3º do art. 17 da CF, ou seja, não venceu a cláusula de barreira. Considerando que o citado Parlamentar migrou para o Partido B valendo-se da faculdade prevista no § 5º do art. 17 da CF. Pode o referido Parlamentar filiar-se ao Partido C sem risco de perda do mandato?*"

3. A infidelidade partidária é indesejável constitucionalmente, pois enfraquece o sistema democrático que se pretende bem estruturado, com a existência de legendas partidárias fortes ideológica e programaticamente.

4. Esta CORTE ELEITORAL e a CORTE SUPREMA reconheceram que a Constituição Federal e, posteriormente, a Lei 9.096/95, erigiram a fidelidade partidária como um dos pilares do sistema representativo proporcional, sendo excepcionais as hipóteses de desfiliação com justa causa previstas no ordenamento jurídico, de modo a não autorizar quem de alguma delas se valeu a, posteriormente, peregrinar de legenda em legenda sem que nova hipótese legal ou constitucionalmente previstas estejam presentes.

5. A fidelidade partidária foi reforçada constitucionalmente com a edição da Emenda Constitucional nº 111, de 28 de setembro de 2021, que prevê "Os Deputados Federais, os Deputados Estaduais, os Deputados Distritais e os Vereadores que se desligarem do partido pelo qual tenham sido eleitos perderão o mandato, salvo nos casos de anuência do partido ou de outras hipóteses de justa causa estabelecidas em lei, não computada, em qualquer caso, a migração de partido para fins de distribuição de recursos do fundo partidário ou de outros fundos públicos e de acesso gratuito ao rádio e à televisão".

6. CONSULTA CONHECIDA E RESPONDIDA NEGATIVAMENTE, nos seguintes termos: O parlamentar que já fez o uso da faculdade prevista no § 5º do art. 17 da CF não pode, salvo presente nova hipótese prevista no art. 17, § 6º, da Constituição Federal e art. 22-A da Lei 9.096/1995, migrar para um terceiro partido político, sob pena de perda de mandato.

(TSE: CtaEI – Consulta nº 060016120 – Brasília/DF, Acórdão de 17/02/2022, Relator Min.



Friso que a colenda Corte Superior Eleitoral sedimentou o entendimento, segundo o qual a troca de legenda sujeita o parlamentar ao ônus de comprovar a justa causa para a desfiliação, com fulcro no **artigo 8º, da Resolução TSE n. 22.610/2007**, nestes termos:

EMENTA: AÇÃO DE PERDA DE CARGO ELETIVO POR INFIDELIDADE PARTIDÁRIA. ELEIÇÕES 2014. DEPUTADO FEDERAL. AUSÊNCIA. JUSTA CAUSA. PROVA APENAS TESTEMUNHAL. PROXIMIDADE DOS DEPOENTES COM O REQUERIDO. CIÊNCIA DOS FATOS POR TERCEIROS. CONTRADIÇÕES. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. PERDA DO MANDATO.

1. Cuida-se de ação de perda de cargo eletivo por desfiliação partidária sem justa causa ajuizada pelo Partido Renovador Trabalhista Brasileiro (PRTB) em desfavor do requerido, Deputado Federal por Alagoas eleito em 2014, e do Partido Social Democrático (PSD), legenda para a qual o parlamentar migrou.

2. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, é ônus do parlamentar que se desfilia comprovar uma das hipóteses de justa causa previstas na legislação de regência.

3. Constata-se a manifesta fragilidade da prova, representada por apenas três testemunhos, acerca do reiterado desvio do programa estatutário por suposta exclusão do parlamentar da vida partidária, de modo que se acompanha o e. Ministro Luiz Fux, com as devidas vênias à e. Ministra Luciana Lóssio (relatora).

4. Os depoentes possuem laços estreitos e antigos, pessoais e profissionais, com o parlamentar, inclusive em posição hierarquicamente inferior: a) Ranilson Pedro Campos Filho exerceu cargos em comissão na Prefeitura de Maceió/AL durante a gestão do requerido e tem relacionamento próximo há mais de 25 anos; b) Marcelo Henrique Brabo Magalhães advogou para ele em três eleições; c) Marx Beltrão Lima Siqueira é Deputado Federal eleito pelo MDB, legenda à qual o requerido se filiou após sair do PRTB e, a posteriori, do PSD.

5. Nenhuma das testemunhas presenciou, pessoalmente, qualquer ato segregatório praticado contra o requerido; ao contrário, reportaram-se a fatos descritos por terceiros, incluindo a imprensa.

6. Várias das declarações, além disso, encontram-se em contradição com o depoimento de um dos filiados, segundo o qual a legenda procurou manter o requerido em seus quadros.

7. Procedência do pedido para decretar a perda de cargo eletivo por desfiliação partidária sem



justa causa.

(TSE: PET – Petição nº 51689 – Maceió/AL, Acórdão de 13/11/2018, Relator Min. Luciana Lóssio, Relator designado Min. Jorge Mussi, Publicação: DJE – Diário de Justiça Eletrônico, Data 10/12/2018, Página 44) (grifos meus)

Ressalto que a anuência do Partido Político pelo qual o parlamentar foi eleito constitui justa causa para a sua desfiliação, nos termos do **artigo 17, § 6º, da Constituição Federal**, *in verbis*:

Art. 17. É livre a criação, fusão, incorporação e extinção de partidos políticos, resguardados a soberania nacional, o regime democrático, o pluripartidarismo, os direitos fundamentais da pessoa humana e observados os seguintes preceitos:

[...]

§ 6º Os Deputados Federais, os Deputados Estaduais, os Deputados Distritais e os Vereadores que se desligarem do partido pelo qual tenham sido eleitos perderão o mandato, salvo nos casos de anuência do partido ou de outras hipóteses de justa causa estabelecidas em lei, não computada, em qualquer caso, a migração de partido para fins de distribuição de recursos do fundo partidário ou de outros fundos públicos e de acesso gratuito ao rádio e à televisão. (Incluído pela Emenda Constitucional n. 111, de 2021) (grifei)

Observo que com a entrada em vigor da **Emenda Constitucional n. 111/2021**, o colendo Tribunal Superior Eleitoral sufragou entendimento, no sentido de que nos processos judiciais, similares ao caso vertente, ajuizados após a vigência do novo texto constitucional, na hipótese de anuência do Partido Político, reputa-se autorizado ao parlamentar desfiliar-se da agremiação pela qual se elegeu, sem a perda do Mandato eletivo, à luz do artigo 17, § 6º, da Constituição Federal.

Nesse sentido, colaciono os seguintes precedentes:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. VEREADOR. DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA. JUSTA CAUSA. CARTA DE ANUÊNCIA. COMISSÃO PROVISÓRIA DO DIRETÓRIO MUNICIPAL. VALIDADE. EC 111/2021. INCIDÊNCIA. NÃO PROVIMENTO.

SÍNTESE DO CASO

1. Trata-se de agravo interno interposto pelo Diretório Nacional do Partido Democrático



Trabalhista (PDT) em face de decisão individual por meio da qual se negou seguimento a recurso especial eleitoral interposto contra acórdão do TRE/RN, que julgou procedente o pedido formulado em Ação de Justificação de Desfiliação Partidária, para reconhecer a justa causa da desfiliação de Robson Ricardo Machado Lima de Carvalho, vereador do Município de Natal eleito pelo PDT em 2020.

ANÁLISE DO AGRAVO REGIMENTAL

2. Não houve violação aos arts. 275 do Código Eleitoral, 489, § 1º, IV e 1.022 do CPC, tendo em vista que o agravante não demonstrou no apelo especial de que forma teria ocorrido a afronta aos referidos dispositivos legais, alegando apenas, de forma genérica, que o Tribunal de origem não enfrentou as omissões apontadas nos embargos declaratórios opostos na origem.

3. De acordo com o entendimento do Tribunal Superior Eleitoral, ao apontar ofensa ao art. 275 do Código Eleitoral, cabe à parte identificar precisamente qual vício não foi sanado e a sua relevância para o deslinde da causa, não sendo suficientes alegações genéricas. Precedentes.

4. Com a entrada em vigor da Emenda Constitucional 111 de 28.9.2021, que inseriu o § 6º ao art. 17 da CF, esta Corte Superior já decidiu, em feitos similares ao presente, ajuizados após a entrada em vigor do novo texto constitucional, que, "manifestada anuência partidária nos autos, reputa-se autorizado ao parlamentar requerente desfiliar-se da agremiação pela qual se elegeu no pleito de 2018, sem a perda do mandato, à luz do indigitado art. 17, § 6º, da Constituição Federal" (AJDesCargEle 0600562–19, rel. Min. Edson Fachin, DJE de 10.3.2022).

5. No caso, considerando que o recorrido acostou aos autos carta de anuência para a desfiliação "subscrita pelo Presidente do Diretório Municipal do PDT/RN, em 03/03/2022, onde o mesmo informa que o órgão municipal partidário autoriza a desfiliação do requerente, sem prejuízo do mandato eletivo de vereador", e que a presente demanda foi ajuizada em 15.3.2022, a anuência partidária nos autos autoriza ao parlamentar desfiliar-se da agremiação pela qual se elegeu, sem a perda do mandato eletivo.

6. Caracterizada a hipótese fática de que trata o novel texto constitucional, é irrelevante a circunstância de não constarem da carta de anuência os motivos da respectiva confecção.

CONCLUSÃO

Agravo regimental a que se nega provimento.

(TSE: REspEI – Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 060005821 – Natal/RN, Acórdão de 20/10/2022, Relator Min. Sergio Silveira Banhos, Publicação: DJE – Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 222, Data 04/11/2022) (grifos meus)

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM PETIÇÃO. OMISSÃO QUANTO A



SUPERVENIENTE ALTERAÇÃO CONSTITUCIONAL (EMENDA CONSTITUCIONAL 111/2021). FIDELIDADE PARTIDÁRIA. CARTA DE ANUÊNCIA PARA DESFILIAÇÃO. EMBARGOS ACOLHIDOS, COM MODIFICAÇÃO DO ACÓRDÃO EMBARGADO, PARA JULGAR IMPROCEDENTE A AÇÃO DE DECRETAÇÃO DE PERDA DE CARGO ELETIVO.

I – A omissão do julgado embargado quanto à superveniência da Emenda Constitucional 111/2021, que incluiu o § 6º no art. 17 da Constituição, para constar que "os Deputados Federais, os Deputados Estaduais, os Deputados Distritais e os Vereadores que se desligarem do partido pelo qual tenham sido eleitos perderão o mandato, salvo nos casos de anuência do partido ou de outras hipóteses de justa causa estabelecidas em lei, não computada, em qualquer caso, a migração de partido para fins de distribuição de recursos do fundo partidário ou de outros fundos públicos e de acesso gratuito ao rádio e à televisão", implica a procedência dos embargos para sanar omissão no acórdão embargado.

II – Tendo sido apresentada, no caso concreto, a carta de anuência do partido político, impõe-se restabelecer o mandato do parlamentar embargante, comunicando-se de imediato à Casa Legislativa a que pertence.

III – Fixa-se, portanto, o entendimento de que, para as eleições de 2018, a carta de anuência oferecida pelos partidos políticos aos representantes individuais, eleitos pela legenda, é suficiente para a desfiliação partidária, sem acarretar a perda do mandato.

IV – Provimento dos embargos de declaração, atribuindo-lhes efeitos infringentes, para julgar improcedente a ação de decretação de perda de cargo eletivo.

(TSE: Pet – Embargos de Declaração em Petição nº 060048226 – Curitiba/PR, Acórdão de 28/04/2022, Relator Min. Ricardo Lewandowski, Publicação: DJE – Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 85, Data 11/05/2022) (grifos meus)

EMENTA: ELEIÇÕES 2018. AÇÃO DECLARATÓRIA DE JUSTA CAUSA PARA DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA. ANUÊNCIA PARTIDÁRIA. ART. 17, § 6º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PEDIDO JULGADO PROCEDENTE.

1. Inexistindo necessidade de dilação probatória na espécie, afigura-se possível o julgamento antecipado do mérito da demanda, nos termos dos arts. 6º e 12 da Res.–TSE nº 22.610/2007 e do art. 355, I, do CPC.

2. A anuência da agremiação ao desígnio de desfiliação partidária de mandatário eleito pelo sistema proporcional encontra previsão no novel § 6º do art. 17 da Constituição Federal, incluído pela EC nº 111, de 28.9.2021.

3. A norma é aplicável ao caso dos autos, visto que a ação de justificação de desfiliação partidária foi ajuizada em 7.10.2021, posteriormente ao início da vigência da emenda



constitucional susodita.

4. No caso, manifestada anuência partidária nos autos, reputa-se autorizado ao parlamentar requerente desfiliar-se da agremiação pela qual se elegeu no pleito de 2018, sem a perda do mandato, à luz do indigitado art. 17, § 6º, da Constituição Federal.

5. Pedido julgado procedente para declarar justificada a desfiliação de Pedro Lucas Andrade Fernandes Ribeiro do PTB, sem a perda de seu mandato.

(TSE: AJDesCargEle – Ação de Justificação de Desfiliação Partidária/Perda de Cargo Eletivo nº 060056219 – São Luis/MA, Acórdão de 17/02/2022, Relator Min. Edson Fachin, Publicação: DJE – Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 41, Data 10/03/2022) (grifos meus)

Na hipótese dos autos, o partido demandado não só anuiu expressamente ao pedido formulado pelo requerente, como também apresentou a respectiva **Carta de Anuência para Desfiliação Partidária Sem Perda do Mandato Eletivo** (ID n. 9312276).

Dessa forma, considerando a autorização concedida ao requerente por meio da referida Carta de Anuência, o reconhecimento da justa causa para a desfiliação é medida que se impõe.

Isto posto, na esteira da manifestação firmada pela douta Procuradoria Regional Eleitoral, **JULGO PROCEDENTE** o pedido exordial e, conseqüentemente, reconheço a presença de justa causa para a desfiliação de ADEMIR JOSÉ GOMES PEREIRA dos quadros do PARTIDO LIBERAL-ES, sem a perda do seu mandato eletivo de Deputado Estadual.

É como **voto**.

DESEMBARGADOR DAIR JOSÉ BREGUNCE DE OLIVEIRA

RELATOR

